



*Handwritten signature*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.832 - COMARCA DE SILVIANÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 22.832, da Comarca de SILVIANÓPOLIS, sendo  
Apelante: PEDRO MUNIZ e Apelado: PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEI-  
ROZ S/A..

A C Ó R D ã O, em Turma, a Terceira Câmara Ci-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorpo-  
rando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação,  
negar provimento, pelos fundamentos constantes das incluídas NO-  
TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo  
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 07 de junho de 1982.

---

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ MOACIR PEDROSO, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.832 - SILVIANÓPOLIS - 07.06.83

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Apontei, ao relator o recurso, que o apelante ataca a sentença de início renovando arguições concernentes a regularidade do processo.

b) Ao ver do recorrente a citação não se deu com obediência do disposto em lei.

Contudo não lhe assiste razão, porque o ato atingiu sua finalidade. (CPC 244)

Veio, a tempo e modo o apelante apresentar seus embargos, e daí, a inexistência de prejuízo.

c) A representação do credor, ora apelado, a meu sentir se encontra correta. Se alguma dúvida ocorresse veio aos autos o documento de fls. 19 dos embargos a mostrar que um Diretor, em conjunto com um Conselheiro, como na espécie, podem outorgar procuração.

d) Articulou o recorrente a ocorrência de convenção, e nos termos desta, os cheques apenas se apresentariam em junho, 15 e 30, e não a 16 de março.

A Lei Uniforme, relativa ao cheque dispõe no seu artigo 28: "O cheque é pagável a vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário".

Vê-se que, mesmo se lançada no cheque a alegada data futura de apresentação, eficácia alguma teria.

Uma convenção verbal, ainda que fosse estabelecida, seria de nenhuma valia.

O tema suscitado no apelo, a convenção verbal para apresentação futura de cheque como capaz de desnaturar este título, se viu enfocado no V Encontro dos Tribunais de Alçada,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.832 - SILVIANÓPOLIS - 07.06.83

-2-

(Anais do V Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, Rio, 1982, ed. Esplanada p.129).

O Encontro, à unanimidade, assentou que o cheque não perde seu caráter cambial e sua força executiva, pois tal convenção se tem como nenhuma. (Anais cit. p. 127/130).

Neste sentido vem julgando esta Côrte: Ap. 17.259 de Pouso Alegre, Rel. Humberto Theodoro JTA 11/208; Ap. 20.749 de Uberaba, 3ª Câmara, 21.012 S. Domingos do Prata, 3ª Câmara; 21.445, de Viçosa, 3ª Câmara, 19.715, 1ª Câmara; 19.122, 2ª Câmara.

Tenho assim como irrelevante a matéria suscitada nos embargos e no recurso. Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"De acordo com o Relator."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Negaram provimento."

AB/Knb.